



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10410.721952/2013-15
ACÓRDÃO	1401-007.765 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BENEDITO ADELINO DA SILVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA NORMA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade não podem ser objeto de apreciação por parte deste Colegiado, conforme o disposto na Súmula nº 02 do CARF (“Súmula CARF nº 02: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”).

LUCRO PRESUMIDO — LIVRO CAIXA — ARBITRAMENTO — A falta de escrituração e ou apresentação do Livro-caixa pelas pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido que não mantenham escrituração contábil regular implica no arbitramento do lucro.

APLICAÇÃO DO ART. 114, §12, I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. FACULDADE DO JULGADOR. Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. Na apuração da base de cálculo da CSLL, aplicam-se as normas da legislação regente e vigente para o IRPJ. A decisão relativa ao auto de infração do IRPJ deve ser igualmente aplicada no julgamento do auto de infração reflexo, uma vez que os lançamentos estão apoiados nos mesmos elementos de convicção, salvo em relação à matéria específica de cada tributo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer das alegações quanto à violação dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade e quanto à inconstitucionalidade de normas tributárias para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em exercício

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Goncalves.

RELATÓRIO

Trata-se de Autos de Infração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, relativos ao ano-calendário de 2010, lavrados sob o entendimento de que a contribuinte, ora Recorrente, não teria apresentado a escrituração contábil, ensejando o arbitramento do lucro e a exigência dos tributos bem como multa de ofício de 75%.

0001 RECEITAS DA ATIVIDADE
RECEITA BRUTA NA REVENDA DE MERCADORIAS

Arbitramento do lucro realizado com base na receita bruta de revenda de mercadorias, conforme relatório fiscal em anexo.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/01/2010	1.143.542,53	75,00
28/02/2010	1.320.375,64	75,00
31/03/2010	1.483.202,86	75,00
30/04/2010	1.479.761,91	75,00
31/05/2010	1.614.166,55	75,00
30/06/2010	1.510.226,14	75,00
31/07/2010	1.633.383,64	75,00
31/08/2010	1.430.666,58	75,00
30/09/2010	1.313.665,04	75,00
31/10/2010	1.486.232,40	75,00
30/11/2010	1.410.357,57	75,00
31/12/2010	1.779.788,05	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2010 e 31/12/2010:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 532 do RIR/99

O arbitramento foi baseado no art. 530, inciso III, do RIR/99, em função da ausência de apresentação da escrituração contábil e fiscal à D. Fiscalização, em especial o Livro Caixa, já que a empresa é optante do regime de lucro presumido, como constou no lançamento:

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2010, 06/2010, 09/2010 e 12/2010

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e termo(s) de intimação em anexo, deixou de apresentá-los.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/1999:

Art. 530, inciso III, do RIR/99.

E conforme constou do TVF:

A empresa apresentou, com isto, somente os seguintes livros fiscais: Livro de registro de entradas nº 07 e nº 08 ref. ao ano de 2010; Livro de registro de saídas nº 06 ref. ao ano de 2010; Livro de Apuração de ICMS nº 06 ref. ao ano de 2010, e os Extratos de Cartões de Crédito ref. ao ano de 2010: GreenCard-01/01/2010 à 31/12/2010; Nutricash - 01/01/2010 à 31/12/2010; Policard - 01/01/2010 à 31/12/2010; Rede Card (MasterCard) - 01/01/2010 à 31/12/2010; Ticket Alimentação - 01/01/2010 à 31/12/2010.

Desta forma a empresa não apresentou os seus livros contábeis, mais especificamente o Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda movimentação financeira, inclusive bancária, em virtude da empresa ser optante pelo lucro presumido.

Ciente dos autos de infração, a ora Recorrente apresentou Impugnação. Peço vênia para adotar e reproduzir o Relatório elaborado pela instância “a quo”, que sumariza as razões de defesa:

“Impugnação.

Faz um resumo dos fatos que motivaram as autuações e, em sede de preliminar, alega nulidade do auto de infração por existir vícios insanáveis, entre eles, a qualificação completa do contribuinte, indicação do local e data e a hora da lavratura.

Reproduz doutrina sobre a teoria das nulidades.

Entende que o ato administrativo praticado em desconformidade com as prescrições, em seu procedimento formativo, deve ser decretado nulo.

No mérito, contesta a tributação pelo lucro arbitrado, dispondo que, não possuía sua contabilidade completa, porém os seus livros fiscais foram apresentados, portanto, a fiscalização tinha os elementos possíveis e conhecidos para a determinação da base de cálculo do IRPJ.

No caso concreto, o impugnante apresentou todos os livros fiscais do período (livro de entrada, de saída e apuração ICMS) o que possibilitou os cálculos feitos pela fiscalização, assim, o justo seria a tributação pelo Lucro Presumido.

Transcreve doutrina sobre presunção.

Continua dispondo que o arbitramento do lucro é uma presunção legal relativa, quando for impossível apurar o lucro, seja pelo real ou presumido, em decorrência da omissão do sujeito passivo na apresentação de documentos, fato que não ocorreu no caso.

Conclui que é inaceitável e prejudicial a apuração do lucro pelo método arbitrado, requerendo seja aplicada a apuração do lucro pelo método presumido.

Nunca foi alvo de auto de infração, pois sempre observou as exigências legais do seu ramo de atividade. Entende que as notificações e multas aplicadas significam enriquecimento ilícito da União, em ofensa à igualdade das partes.

Argumenta que é optante pelo regime de tributação do Lucro Presumido, portanto, o PIS e Cofins é apurado pelo regime cumulativo. Foi aplicado apenas uma alíquota, indistintamente, sobre as receitas de vendas de qualquer mercadoria. Porém as mercadorias comercializadas em supermercado ou assemelhados possuem diversos tratamentos tributários, além dos mecanismos básicos dos tributos PIS e Cofins, tais como, alíquota zero; substituição tributária; sistemática monofásica; isenção e suspensão.

No caso, a fiscalização não considerou o tratamento diferenciado das mercadorias comercializadas pelo impugnante, para a determinação da alíquota aplicada ao PIS e Cofins. Dispõe:

No regime cumulativo é considerado como receita bruta o montante do faturamento que corresponde o faturamento da receita bruta, conforme fundamentação na Lei 9.718/98 Artigo 2 e 3, porém são excluídas quando na tributação no REGIME CUMULATIVO, que é o caso da requerente, as RECEITAS

BRUTAS de mercadorias inseridas na SISTEMÁTICA MONOFÁSICA, SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA e ALÍQUOTA ZERO, com fundamentação na Lei 9.718/98, Artigo 3, parágrafo 2, incisos I, II, IV e V.

Nas planilhas elaboradas pela fiscalização, as receitas brutas foram separadas com substituição tributária e sem substituição tributária, porém tributou o PIS e a Cofins em sua totalidade.

Requer a revisão dos valores exigidos, considerando as sistemáticas de tributação Monofásica, Substituição Tributária e Alíquota Zero. Junta as notas fiscais de oferecidos por cada classe de produto. Junta planilhas demonstrando a classe e valores dos produtos vendidos no período de apuração. Pede sejam acolhidos os cálculos conforme detalhado nas planilhas de fls. 1.510/1.516 (impugnação).

Insiste argumentando a invalidade e ilegalidade dos autos de infração que não consideraram a tributação pelo Lucro Presumido e arbitrou o lucro sobre a renda, o que majorou o IRPJ.

Nos termos do art. 142 do CTN, o ônus da prova compete à autoridade lançadora, não podendo a autuação ser baseada em mera presunção.

Aduz que a exigibilidade dos tributos e multa estão suspensas pela interposição de defesa.

Alega ofensa aos direitos do contribuinte, invocando a vedação de confisco.

As multas somente poderiam ser de 2% sobre o valor corrigido, e não no percentual atribuído ao autuado. Se mantida, a multa deve ser reduzida aos parâmetros legais e convencionais.”

Em ato seguinte, foi proferido o Acórdão n. 02-96.449 pela 7ª Turma da DRJ/BHE, julgando improcedente a Impugnação apresentada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2010 JURISPRUDÊNCIA. DOUTRINA. VINCULAÇÃO DAS DRJ.

O contribuinte não juntou nos autos posição jurisprudencial que vincule as decisões prolatadas por este Colegiado Julgador, tampouco manifestação de doutrina especializada vincula os julgados administrativos.

RECEITA BRUTA CONHECIDA. LIVRO DE APURAÇÃO DO ICMS. OMISSÃO DE RECEITA.

A receita bruta conhecida, em função da qual será calculado o lucro arbitrado, pode ser identificada em documentos elaborados pelo próprio contribuinte, como, por exemplo, o Livro de Apuração do ICMS.

Verificada a omissão de receita, tal montante será utilizado para a determinação da base de cálculo dos tributos devidos.

LUCRO ARBITRADO. ESCRITURAÇÃO COMERCIAL E FISCAL E LIVRO-CAIXA NÃO APRESENTADOS.

Apura-se a base de cálculo dos tributos lançados com base no Lucro Arbitrado, quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro-Caixa.

SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO CUMULATIVA.

Na sistemática de apuração cumulativa, com base na tributação pelo Lucro Arbitrado, aplicam-se as alíquotas de PIS (0,65%) e da Cofins (3,00%)

indistintamente sobre as receitas de venda de qualquer mercadoria.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE.

A exigência de multa de ofício incidente sobre débitos tributários não pagos no vencimento decorre de expressa previsão legal, sendo defeso à autoridade administrativa julgadora afastar sua aplicação.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CSLL, PIS e COFINS.

A decisão relativa ao auto de infração do IRPJ deve ser igualmente aplicada no julgamento dos autos de infração reflexos, uma vez que os lançamentos estão apoiados nos mesmos elementos de convicção, salvo em relação à matéria específica de cada tributo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Em resumo, o acórdão da DRJ entendeu que:

- os lançamentos obedeceram aos requisitos específicos do Auto de Infração (art. 10 do Decreto nº 70.235/72), de modo que inexistente qualquer nulidade;
- a escrituração dos livros fiscais e contábeis é obrigatória, conforme legislação tributária;
- o contribuinte, optante pelo Lucro Presumido, está dispensado da escrituração contábil nos termos da legislação comercial, se mantiver a escrituração do Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária.
- diante da negativa do contribuinte em apresentar os livros contábeis e, em especial o Livro Caixa, ficou sujeito ao arbitramento do lucro, conforme determina o art. 530 III do RIR/99.

- quanto aos questionamentos relativos ao PIS/COFINS, o impugnante não resguardou seu direito às deduções da base de cálculo, se acaso pertinentes, pois deixou de cumprir a obrigação de escrituração dos livros contábeis, onde deveriam estar registrados, individualizadamente, os valores passíveis de dedução da base de cálculo da exigência formalizada nos autos.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de defesa.

Afinal, vieram os autos para a apreciação desta Conselheira.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Andressa Paula Senna Lísias, Relatora.

Verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim, conheço-o e passo a analisar suas razões.

Primeiramente, não podem ser conhecidos os argumentos quanto à violação dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, e quanto à inconstitucionalidade de normas tributárias.

É o que consta da vedação imposta pelo art. 26-A do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)”

E também pelo enunciado da **Súmula nº 2, CARF**: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

No mais, conheço o Recurso Voluntário e ao exame de seus fundamentos.

O Recorrente é uma sociedade empresária que atua no ramo de "Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns, que optou pelo regime de lucro presumido.

O recurso é uma clara reprodução da defesa apresentada em primeira instância.

Em seu recurso, assim como na defesa, o Recorrente insurge-se contra o arbitramento, que entende ter sido indevido e descabido.

Em relação ao cabimento do arbitramento, o RIR/99 preconiza sua aplicabilidade quando o contribuinte, intimado para tanto, não apresenta seus livros contábeis à Fiscalização (art. 530, III c/c art. 527, I e III, bem como parágrafo único):

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou conter vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

- a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou
- b) determinar o lucro real;

III - o **contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527**”

Art. 527. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45):

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. **O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária** (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45, parágrafo único).”

No caso, o contribuinte está enquadrado no regime de tributação com base no lucro presumido e está sujeito à obrigação de escriturar livros contábeis. Como dispõe o parágrafo único do art. 527 acima, ao menos o Livro Caixa deveria ter sido apresentado - e foi, aliás, o que ficou claro na intimação expedida pela RFB. No entanto, como se confere no processo e no

Relatório Fiscal, o contribuinte não apresentou o que lhe foi solicitado e seu contador ainda confirmou que a empresa “não possui escrituração contábil fidedigna”:

Em 16/04/2013, apresentou-se o Contador Luiz Henrique Nascimento Medeiros, N° do Registro CRC AL-006767/O-7, dizendo representar o contribuinte, munido de uma “Resposta à Receita Federal sobre Intimação Fiscal” datada de 16/04/2013. Em 17/04/2013 o representante apresentou a procuração e novamente a mesma “Resposta à Receita Federal sobre Intimação Fiscal”, ambas com firmas reconhecidas, onde consta a seguinte informação:

“...a mesma não possui escrituração contábil fidedigna, portanto, ficará impossibilitada de atender em plenitude a solicitação constante na intimação Fiscal. Ficará a empresa impossibilitada de apresentar, dentre a documentação exigida, o Livro Diário, Livro Razão, o Livro Caixa e os arquivos digitais da contabilidade tendo apenas como apresentar o Livro de registro de apuração do ICMS e os extratos de recebíveis emitidos pelas administradoras de cartões de crédito como solicitado e dentro do prazo requerido.”

De fato, o contribuinte deixou de apresentar os livros. E nem mesmo no decorrer do presente processo os livros vieram à tona, confirmando o entendimento de que o contribuinte não cumpriu sua obrigação de escriturá-los, mantê-los e exhibi-los quando instado a tanto.

Quanto ao arbitramento do lucro neste caso, entendo que o procedimento adotado pela Fiscalização está correto, não merecendo reparos.

É certo que a obrigação acessória imposta pela legislação tributária não foi cumprida pela empresa, devendo os tributos incidentes sobre os rendimentos serem exigidos na forma prevista pela lei para os casos em que o contribuinte descumpra tais deveres instrumentais. E a previsão legal é de tributar por meio do arbitramento do lucro, ante a ausência de livros contábeis.

Nessa linha, a jurisprudência do CARF:

“LUCRO ARBITRADO. CONTRIBUINTE QUE, EMBORA REGULARMENTE INTIMADO, DEIXOU DE APRESENTAR À AUTORIDADE TRIBUTÁRIA OS LIVROS E DOCUMENTOS DE ESCRITURAÇÃO COMERCIAL E FISCAL.

O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do lucro presumido, conforme arts. 529, 530 e 532 do Decreto 3.000/1999, então vigente.” (ACÓRDÃO 1202-001.597 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA, SESSÃO DE 23 de maio de 2025)

“LUCRO PRESUMIDO — LIVRO CAIXA — ARBITRAMENTO — A falta de escrituração e ou apresentação do Livro-caixa pelas pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido que não mantenham escrituração contábil regular implica no arbitramento do lucro.” (processo: 10245.000311/97-92, Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção, SESSÃO DE 18 de outubro de 2000).

“ARBITRAMENTO – PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO LUCRO PRESUMIDO – LIVRO CAIXA – FALTA DE APRESENTAÇÃO – a pessoa jurídica optante pela apuração do IRPJ pelo lucro presumido se obriga a manter Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a movimentação financeira.” (processo: 13808.000914/99-31, Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, SESSÃO DE 08 de novembro de 2006)

No mais, como aludido, o recurso é mera reprodução da defesa, não tendo havido qualquer outra evolução probatória. Diante desse cenário, analisando os autos, entendo ser o caso de manter a posição da DRJ, por concordar com a análise feita.

Nestes termos, cumpre ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade. (...)§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.”

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de Impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida:

“Base de cálculo PIS e Cofins, alíquotas aplicadas.

Insurge o contribuinte contra o fato de ter sido aplicada apenas uma alíquota, indistintamente, sobre as receitas de vendas de mercadorias comercializadas em supermercado ou assemelhados, que, no caso, teria tratamentos tributários diversos para a apuração do PIS e da Cofins (alíquota zero; substituição tributária; sistemática monofásica; isenção e suspensão).

O coeficiente legal para o arbitramento do lucro (da mesma forma que na versão presumida do lucro) já importa o reconhecimento de custos e despesas, de modo que a receita bruta conhecida, e considerada pela fiscalização, corresponde ao total do valor constante Livro de Apuração do ICMS/2010 apresentado pela empresa, registrado nas contas "5.102 - Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terce" e "5.403 - Venda merc adq/rec terc subst trib cont substituto", sem as diminuições pretendidas pelo impugnante, conforme determinam os artigos 279; 530 (inciso III já reproduzido); 532 (já transcrito) e 537 do RIR/99, que, reproduzindo disposições contidas na Lei nº 8.981, de 1995, e na Lei nº 9.430, de 1996, estabelecem o critério a ser utilizado na apuração do lucro arbitrado:

[...]

As planilhas apresentadas na impugnação, consolidação mensal às fls.1.523/1.529 e detalhamento das mercadorias vendidas às fls. 1.558/3.363, com as exclusões/incidência na apuração da base de cálculo do PIS e da Cofins, que o contribuinte entende ter direito, não podem ser consideradas nos lançamentos contestados.

Nas referidas planilhas, consta o código do produto, a quantidade vendida preço unitário, valor do faturamento e a indicação da forma da tributação pretendida, bem como a apuração dos tributos (Pis e Cofins), quando o impugnante entende devidos. A tributação está assim discriminada: 1 – Sistema Monofásico; 2 – Sistema Aliq Zero; 3 – Sistema Subst Trib e 4 – Sistema Cumulativo. As mercadorias identificadas com o código (4), seriam as que o contribuinte concorda com a tributação.

No entanto, o impugnante não resguardou seu direito às deduções da base de cálculo, se acaso pertinentes, pois deixou de cumprir a obrigação de escrituração dos livros contábeis, onde deveriam estar registrados, individualizadamente, os

valores passíveis de dedução da base de cálculo da exigência formalizada nos autos.

O contribuinte foi intimado a apresentar seus Livros contábeis, em especial, o Livro Caixa, no transcurso da ação fiscal, no entanto, disse expressamente que não tinha como apresentar os livros contábeis pelo fato de ser uma empresa de lucro presumido e que estava obrigada somente a apresentar o Livro Caixa, no entanto, esse (Caixa) a empresa não possuía.

As Notas Fiscais, emitidas pelos fornecedores dos produtos adquiridos pelo impugnante, que posteriormente seriam revendidos, fls. 1.263/1.500 e de fls. 3.366/3.871, não são hábeis para identificar quais produtos foram realmente vendidos, qual quantidade e por qual valor.

No mesmo sentido, os extratos de cartões de créditos/alimentação juntados às fls. 420/1.250 também não são provas para identificar as mercadorias vendidas e a forma de tributação referente ao PIS/Cofins. [...]”

Portanto, oriento o voto no sentido de conhecer parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

a) Auto de Infração de CSLL – reflexo e decorrente

Como regra, o decidido para o lançamento de IRPJ estende-se aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento, salvo quando houver razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

Desse modo, a decisão relativa ao auto de infração do IRPJ deve ser igualmente aplicada no julgamento dos autos de infração reflexos, uma vez que os lançamentos estão apoiados nos mesmos elementos de convicção, sendo clara a relação de causa-efeito entre eles.

É como voto.

Conclusão:

Considerando o exposto, voto no sentido de não conhecer o Recurso Voluntário quanto à violação dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, e quanto à

inconstitucionalidade de normas tributárias, e na parte conhecida negar-lhe provimento pelo mérito.

Assinado Digitalmente

Andressa Paula Senna Lísias